



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11128.005692/97-22
Recurso n°	120.369 Voluntário
Matéria	CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão n°	302-38.357
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	LORD INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1997

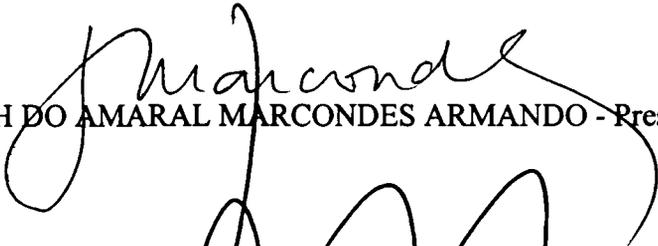
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CM 100.

Comprovado através de laudo técnico que o produto objeto dos autos é puro, e não uma preparação, não deve prevalecer a classificação fiscal adotada pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Através da Adição 001 da D.I. n.º 97/0417705-4, de 21/5/97, às fls. 12 a 17, a empresa acima qualificada submeteu a despacho o produto líquido industrial, de nome comercial CM 100. O produto foi por ela descrito como tendo como soluto o P-dinitrosobenzeno, à base de 36%, na presença de solvente de Xileno, para segurança de transporte (evitar explosão). A importadora classificou-os como produto químico orgânico, na posição 2904 da TEC (“...Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados dos Hidrocarbonetos...”) e, mais especificamente, no código 2904.20.90 (“Outros”), com alíquotas de 2% para o II e de 0% para o IPI.

Conforme consta dos despachos de fls. 15 verso e de fls. 32, a retirada da amostra para análise foi efetuada, após o desembaraço, nas dependências da empresa importadora por falta de condições de segurança e de temperatura adequada para a homogeneização da mercadoria para a amostragem. O interessado assinou o termo de responsabilidade, conforme disposto na IN/SRF 14/85, tendo ficado ciente de que, em caso de divergência, responderia por eventuais diferenças de tributos e gravames.

O Laudo de Análise n.º 2355 (fls.37) , emitido em 01/07/97, concluiu que “ Trata-se de uma preparação constituída de P-Dinitrosobenzeno e 1,4-Benzoquinona Dioxima em Xileno, na forma de dispersão ”.

Em resposta aos quesitos apresentados, informou que “Não se trata somente de p-Dinitrosobenzeno, trata-se de uma preparação que, de acordo com as referências bibliográficas, a mercadoria é utilizada como agente de cura na vulcanização de borrachas, principalmente da butílicas “.

Em função do referido Laudo, o AFTN revisor constatou divergência quanto à classificação, alterando-a para um produto diverso das indústrias químicas, na posição 3824 da TEC (“...Preparações das indústrias químicas ou conexas, não especificadas em outras posições...”) e, mais especificamente, no código 3824.90.39 (“Outras”), com alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI, configurando-se o não-recolhimento de ambos impostos.

Consequentemente, foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 1 a 8, exigindo o recolhimento das diferenças do II e do IPI; de seus juros de mora; e das multas de ofício de 75% sobre os impostos, previstas respectivamente nos art. 44, I e 45 da Lei 9430/96 por declaração inexata e da multa do artigo 526, II do RA/85.

Após a lavratura do Auto, a interessada foi cientificada via ECT, com AR datado de 10/11/97(fl. 42) e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou impugná-lo no prazo de 30 dias, na forma dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93.

Em 4/12/97, a empresa protocolizou sua impugnação, tempestivamente, junto à DRF DE SANTOS, com as alegações das fls. 43 a 45 resumidamente apresentadas a seguir:

Houve o competente e regular desembaraço aduaneiro, procedido das conferências física e documental.

Em nenhum momento o impugnante foi convidado a apresentar o competente laudo técnico de confrontação a ser expedido por entidade idônea, que por certo evitaria a lavratura da presente ação fiscal.

A ação fiscal sequer menciona o produto desclassificado, limitando-se à menção do laudo, que não oferece subsídios básicos para dar fulcro à autuação.

Logo, deve prevalecer o código tarifário adotado pela impugnante.

Quanto às penalidades, as mesmas não devem prosperar, pois seriam abusivas em consequência do código pretendido pela impugnada.

Clama pela abertura de prazo para apresentação do competente laudo de confrontação, a ser exarado por entidade comprovadamente idônea.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPO nº 1493, de 25/05/1999, (fls. 59/65) assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/05/1997

Ementa: CM 100.

Por ser uma preparação constituída de P-dinitrosobenzeno e 1,4-Benzoquinona Dioxima dispersos em Xileno, classifica-se no código 3824.90.39 da NCM. Uma vez que o produto não foi corretamente descrito com todos os elementos necessários para sua classificação fiscal, o contribuinte fica sujeito ao recolhimento do II e do IPI, de seus acréscimos legais e das multas capituladas nos art. 44, I e 45 da Lei nº 9430/96. Cabível também a aplicação da multa do artigo 526, II do RA pela ocorrência da hipótese ali descrita.

Lançamento Procedente

Às fls. 66/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 71/76 e depósito recursal, fls. 77, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Às fls. 81/89 o recorrente junta laudo pericial do INT.

Às fls. 90/91 é requerido adiamento do julgamento.

Posto em julgamento o feito, foi decidido realizar diligência para o INT, no intuito de esclarecer determinados pontos do laudo juntado pelo recorrente, fls. 93/103.

Retornado o processo a exame por esta Segunda Câmara, após realização de diligência determinada em sessão do dia 21/08/2001, pela Resolução n.º 302-1.022 (fls. 93/103), proposta pelo então Conselheiro Relator, o Dr. Hélio Fernando Rodrigues Silva, foi verificado a inexistência de intimação da recorrente para se manifestar sobre o novo laudo realizado, motivo pelo qual foi realizada nova diligência para suprir a referida falta, fls. 135/144.

Baixado em nova diligência, de n.º 302-1.245, o recorrente foi intimado a se manifestar sobre o laudo às fls. 149/v, tendo silenciado.

Após, foram os autos novamente remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Entra em pauta novamente este processo, após a realização de segunda diligência.

Como se verifica, o cerne da questão surge na correta classificação fiscal do produto CM 100.

Enquanto a recorrida entende seja este uma preparação constituída de P-dinitrosobenzeno e 1,4-Benzoquinona Dioxima dispersos em Xileno, classificado no NCM 3824.90.39; a recorrente entende seja este um produto puro, classificado no NCM n.º 2904.20.90.

Em função da desclassificação fiscal realizada pela fiscalização, a recorrente foi autuada, sofrendo a imposição de Imposto de Importação, IPI, juros e multas correspondentes, acrescida de multa do controle administrativo na importação, por ter sido importado bem sem a correspondente Guia de Importação.

Como já dito, a fiscalização entendeu que o bem importado era uma preparação, como vemos às fls. 61:

O laudo do LABANA é claro ao afirmar que o produto em questão não se constitui apenas de Paradinitrosobenzeno, sendo uma preparação deste componente e de 1,4-Benzoquinona Dioxima, dispersos em Xileno.

Às fls. 62 ainda aduz:

Portanto, não se trata de um produto puro, simplesmente dissolvido num solvente, mas sim de uma preparação à base de dois produtos diferentes, dispersos em um solvente. (grifo nosso)

A recorrente, a contrario sensu, aduz, fls. 74:

O produto em tela possui fórmula química definida, e é descrito no CAS. Registry Handbook como (...) DINITROZOBENZENO (...).

O laudo realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), fls. 130/134, resolve a celeuma neste processo, ao dispor, claramente, que o produto objeto deste processo é puro, e não uma preparação.

Neste sentido, é bem descrito às fls. 131:

Em resumo, a para-quinona dioxima é uma impureza resultante da síntese do para-dinitrosobenzeno e sua presença não torna o produto uma preparação. (grifo no original)

O que se conclui do laudo realizado é de que o produto importado (Paradinitrosobenzeno) o foi em estado puro, e que as outras substâncias químicas encontradas servem apenas para segurança no transporte, evitando explosões (Xileno), bem como são meras

impurezas resultantes do processo de produção do produto importado (Dioxina), não servindo para caracterizá-lo como uma preparação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES -Relator